

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**JÉSSICA AMANDA FACHIN**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; João Marcelo de Lima Assafim; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-735-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

---

### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com o Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina e a Faculdade de Direito de Franca (FDF), nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2023, teve como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". A partir do tema, atual e de relevo, as discussões no evento em torno das tecnologias por diversas óticas foram de significativa importância, bem como nos Grupos de Trabalho (GTs).

Desse modo, os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II, no dia 21 de junho de 2023, que passaram previamente por, no mínimo, dupla avaliação cega por doutores. Nesta obra, encontram-se resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retrataram parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que permeiam o Brasil, como temas que analisam a sustentabilidade em contextos específicos e também regionais,

os desafios do uso de tecnologias levando em conta impactos ambientais e também em cooperação com o desenvolvimento sustentável, proteção indígena, mudanças climáticas, dentre outras reflexões atuais e importantes sobre práticas ambientais, sociais e de governança em empresas privadas e solidariedade no agronegócio.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos

debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

José Querino Tavares Neto - Universidade Federal de Goiás/GO

Regina Vera Villas Boas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP

Jéssica Fachin - Faculdades Londrina/PR



## **ENVIRONMENTAL SOCIAL GOVERNANCE: RELAÇÕES COM O DIREITO, MECANISMOS DE COMPLIANCE E AUTORREGULAÇÃO**

## **ENVIRONMENTAL SOCIAL GOVERNANCE: RELATIONSHIPS WITH THE LAW, COMPLIANCE MECHANISMS AND SELF-REGULATION**

**Agda Maria Dos Santos Alves Costa Teixeira <sup>1</sup>**  
**Diogo De Calasans Melo Andrade <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho traça um panorama contextual da origem do ESG (Environmental Social Governance) e de como suas práticas se tornaram relevantes no mercado; da relação entre o ESG e o Direito através do princípio da função social da empresa, da Teoria dos Direitos Fundamentais bem como dos mecanismos de compliance, a fim de discutir os riscos da autorregulação ESG pelo mercado. Conclui-se pela necessidade de consenso pelo mercado a respeito da mensuração das práticas ESG de maneira global, da definição de metas e objetivos e da criação de uma entidade, ou adoção de uma já existente, que afira e certifique o caráter ESG de uma ação, empresa ou fundo de investimento. O estudo aqui registrado é fruto de pesquisa bibliográfica e documental realizada através da revisão de literatura empírica e de documentos coletados de fontes oficiais através da abordagem qualitativa, usando do método dedutivo para chegar às considerações finais. A principal contribuição está relacionada à capacidade do trabalho de servir de orientação para empresas e entidades reguladoras para que estas adotem ações ESG nas suas atividades, evitando o greenwashing.

**Palavras-chave:** Autorregulação, Certificação, Direito, Esg, Mercado

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work contextualizes the beginning of Environmental Social Governance, how your practices became relevant in the market; the relationship between ESG and Law through the social function of the company, the Fundamental Rights Theory and the compliance mechanisms for talking about of the risks of the self-regulation ESG by the market. It concludes for the necessity of market consensus about the mensuration of the ESG practices in a global view, that them define targets and objectives; and the creation of a entity, or adopt one that already exists, that gauges and certifies the ESG character of a asset, company or investment fund. The research registred here is the fruit of bibliography and documentary research realized throught empirical literature and documents collected from official sources, analized through the qualitative approach, using the deductive method to achieve the finals considerations. The main contribution is related to the ability of the work to serve as a guide

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes, pós-graduada em Direito e Novas Tecnologias pela Universidade Norte do Paraná. Contato: costaagda@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre e doutor em direito, professor permanente do PPGD-UNIT, e-mail: contato@profdiogocalasans.org

for companies and regulatory entities so that they adopt ESG actions in their activities, avoiding greenwashing.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Certification, Esg, Law, Market, Self-regulation

## 1 INTRODUÇÃO

Diante de um contexto de aceleração do desenvolvimento da comunicação em massa, onde as pessoas estão mais atentas às questões coletivas e mudando os seus hábitos e padrões de consumo, surge a necessidade de repensar antigos modelos de negócio para adequar a essa nova realidade.

Em 2004, através do relatório *Who Cares Wins*, assignado pelos maiores gestores de ativos do planeta, adveio a sigla ESG – *Environmental Social Governance* – ou, em português, Ambiental Social Governança, com o objetivo de guiar os investidores e os gestores de fundos a optarem por alocar seus recursos em companhias que estejam alinhadas a esses três pilares.

Adotar práticas ESG vai muito além de uma estratégia de marketing, de meramente parecer ecologicamente sustentável ou socialmente responsável. Diz respeito ao cerne da atuação das instituições, à mensuração das suas ações e a todos os envolvidos na cadeia econômica, os chamados *stakeholders*.

O movimento ESG surgiu do mercado para o mercado. A aderência de grandes empresas e gestores de ativos fez com que a iniciativa se popularizasse e ganhasse força no cenário mundial, sendo atualmente indispensável sua adoção para manter a perenidade da empresa.

Em 2015, a Organização das Nações Unidas lançou a Agenda 2030 com seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, traçando metas e parâmetros que envolvem todos os agentes sociais, sejam entes públicos, privados ou cidadãos. Assim, foi reforçado o papel das corporações em adequar sua atuação em prol do bem comum. Por consequência, reforçou-se a aderência ao ESG, sendo este considerado por muitos como sinônimo de sustentabilidade, ainda que erroneamente, visto que a sustentabilidade é mais abrangente e vai além do *business case*.

Apesar de ser uma propagação de diretrizes que surgiu no mercado de investimentos, o ESG possui relação direta com o Direito, vista sob três perspectivas, sendo elas: o princípio da função social da empresa, como fundamento basilar do seu contrato/estatuto social; os mecanismos de *compliance*, estes ligados tanto às diretrizes ESG definidas por entidades de mercado, quanto à legislação correspondente às matérias de meio ambiente, responsabilidade social e governança corporativa; bem como a observância necessária a princípios universais enquanto norma generalista, tais como a dignidade da pessoa humana.

Neste teor, o trabalho aprofunda o estudo a respeito do *compliance* de mercado, visto que, até o momento, embora haja uma resolução por parte da Comissão de Valores Mobiliários no Brasil, não há uma métrica oficial global que defina se determinada ação, investimento ou empresa é ESG, tampouco há consenso na forma de aferir e certificar ESG das principais entidades certificadoras atualmente.

Trata-se de uma revisão de literatura nacional e internacional, realizada através de pesquisa bibliográfica, com dados analisados qualitativamente e fazendo uso do método dedutivo.

Por fim, o estudo alcança seu objetivo geral, qual seja a discussão dos riscos da autorregulação ESG pelo mercado e a necessidade de encontrar uma métrica oficial, seja de origem estatal ou não, capaz de certificar a aderência aos pilares do *Environmental Social Governance*.

Como objetivos específicos, este trabalho visa conceituar e fazer considerações sobre ESG; descrever a relação entre o Direito e ESG nas três perspectivas supramencionadas; e falar sobre os riscos da autorregulação do mercado sobre ESG.

Justifica-se este trabalho pela crescente discussão a respeito dos pilares ESG, mas sem que haja um mecanismo universal de *standards de compliance* para que os emissores de papéis sejam devidamente certificados para, assim, prevenir o *greenwashing*.

## **2 ENVIRONMENTAL SOCIAL GOVERNANCE: CONCEITO E CONSIDERAÇÕES**

A sigla ESG, do inglês *Environmental, Social and Governance*, pode ser traduzida para o português como Governança Social Ambiental e se trata de uma forma de aferir a sustentabilidade, as práticas de governança e o impacto social de um investimento, negócio ou empresa.

Segundo Brown e Brown (2021, p. 11), “é um termo genérico que é usado primariamente no mercado de capitais, onde foi originado. [...] Ele cobre três fatores principais que investidores socialmente responsáveis mensuram quando decidem se vão investir em uma companhia ou não” (tradução nossa).



Ainda de acordo com os autores supracitados, apura-se de forma a destrinchar seu significado:

O “E” vem de critério ambiental, o que inclui a energia que a organização usa e descarga, os recursos de que necessita e as consequências para o planeta. O “S” vem de critério social, direciona-se aos relacionamentos que uma organização tem e a reputação de cuidado com as pessoas e instituições na comunidade onde faz seus negócios. O “G” ou critério de governança, [...] vai adiante ao incluir as práticas de operação de sistemas, controles, políticas e procedimentos que sua companhia adota para governar-se – para tomar decisões efetivas (BROWN e BROWN, 2021, p. 11-12. Tradução nossa.).

A sigla ESG surgiu em 2004 no relatório *Who cares wins* (“Quem se importa, vence”, em tradução livre), resultado de uma iniciativa do IFC (International Finance Corporation), vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU) e ao Banco Mundial, que contou com vinte instituições financeiras de nove países, incluindo o Brasil, representado através do Banco do Brasil, reunidas para traçar diretrizes e recomendações a serem seguidas para integrar estes três pilares nas organizações corporativas (IFC, 2004).

As instituições endossantes estão convencidas que em um mundo mais globalizado, interconectado e competitivo a forma como as questões ambientais, sociais e de governança corporativa são administradas é parte da administração geral das companhias. Companhias com melhor desempenho a respeito dessas questões podem aumentar o valor de suas ações por, por exemplo, gerenciar riscos adequadamente, antecipar ações regulatórias ou acessar novos mercados, enquanto, ao mesmo tempo, contribuem para o desenvolvimento sustentável das sociedades nas quais elas operam. Ademais, estas questões têm forte impacto na reputação das marcas, uma parte cada vez mais importante no valor da companhia (IFC, 2004, p. i).

O ponto que pode ser considerado como marco da inicial do cenário de ressignificação do papel das instituições privadas foi o lançamento da nova Declaração sobre o Propósito de uma Corporação, datado de agosto de 2019 e assignado por 181 empresas norte-americanas associadas à Business Roundtable, por se tratar de uma iniciativa que partiu das principais empresas dos Estados Unidos (VOLTOLINI, 2021, p. 19).

Em janeiro de 2020, Laurence Fink, CEO da BlackRock Investment Institute, maior gestora de ativos do planeta, com 6,9 trilhões de dólares em carteira, em uma das suas cartas anuais, apresentou de forma incisiva ao mercado a relevância de inserir pautas de sustentabilidade em suas empresas sob a possibilidade de a não-inserção representar risco econômico para a corporação, o que reforça as pautas do relatório *Who Cares Wins*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Íntegra da carta disponível em: <https://www.blackrock.com/americas-offshore/en/larry-fink-ceo-letter>

As práticas ESG surgiram através de um ativismo do mercado para o próprio mercado, através do chamado capitalismo de *stakeholders*<sup>2</sup>, sejam estes acionistas, colaboradores, fornecedores, consumidores. Com o avanço da tecnologia e o despertar da comunicação em massa, estreitou-se o laço entre o público e a empresa. Tornou-se muito mais fácil conhecer os vieses práticos de uma companhia e se estes diferem dos vieses atrelados ao consumo consciente e ao desenvolvimento sustentável. Com vistas a manter a perenidade da empresa, adequar-se aos novos padrões de consumo e mitigar riscos, reflete a necessidade de a empresa observar as questões afetas ao ambiente, direitos sociais e governança corporativa, especialmente através da forma como ela se posiciona e estabelece políticas para o cumprimento dessas diretrizes (GUERRA FILHO; TURQUETI; LIMA, 2021, p. 674).

Segundo Tachizawa (2019, p. 3), “a gestão ambiental e a responsabilidade social, enfim, tornam-se importantes instrumentos gerenciais para capacitação e criação de condições de competitividade para as organizações, qualquer que seja seu segmento econômico”

Silva (2021, p. 55) desenvolve o contexto prático das agendas ambientais, sociais e de governança corporativa. Para o autor, estas pautas se relacionam de forma simbiótica.

A agenda ambiental envolve a preocupação com pautas como as emissões de carbono, eficiência energética, uso de recursos naturais, gestão de resíduos perigosos, uso de material reciclado, tecnologia limpa, edifícios verdes e biodiversidade. Por sua vez, a agenda social refere-se à gestão de mão de obra, diversidade e discriminação, condições de trabalho, segurança do funcionário, segurança do produto, produtos de justo comércio, ética publicitária e Política de Direitos Humanos. Por fim, a agenda da governança refere-se a valores de transparência, equidade, accountability e responsabilidade corporativa que visam implementar a ética de negócios, práticas anticompetitivas, corrupção, política antissuborno, política de combate à lavagem de dinheiro, divulgação de compensação e diversidade de gênero no Conselho (SILVA, 2021, p. 55).

Existem, entretanto, pontos a serem discutidos de maneira crítica quanto à aplicação do ESG, a exemplo da (des)conexão do movimento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, da relação entre Responsabilidade Socioambiental (RSA) e ESG e do *greenwashing*, explicado mais adiante.

---

<sup>2</sup> Stakeholder é um neologismo anglo-saxónico que pode ser traduzido como “grupos de interesse”, “partes interessadas” ou “interveniente”. O termo surge como oposição a stockholder ou shareholder que significam accionista e ao usar a palavra stakeholder pretendeu-se criar um jogo de palavras com “stake” (estaca ou parte em português) e “holder” (titular ou dono em português). Pretendia-se, assim, alertar as organizações que existem outras “stakes” (partes interessadas) que deveriam ser consideradas nos processos de decisão das organizações modernas (LOPES, 2015, p. 9).

Primeiramente, além do posicionamento da sociedade e da imposição de pautas, a discussão sobre desenvolvimento sustentável está em voga mundialmente com diretrizes impostas por entidades supraestatais, como é o caso dos ODS, com finalidades e métricas estabelecidas pela ONU através da Agenda 2030. Assim, a atuação das empresas alinhada às práticas ESG são um modo de incorporação dos ODS no “*modus operandi*” da empresa (GUERRA FILHO; TURQUETI; LIMA, 2021, p. 674).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável reconhecem formalmente o papel dos entes privados no desafio de contornar alguns dos problemas mundiais e problemas sociais e ambientais mais urgentes (SERAFEIM, 2018, p. 2).

No entanto, vale ressaltar que o conceito de sustentabilidade, e, neste íterim, associado aos ODS, é muito mais abrangente e vai além do ESG. Recentemente, têm-se observado uma substituição do uso da “sustentabilidade”, enfatizando o cenário corporativo, por “ESG”. Embora tenham premissas, objetivos e resultados que possam ser similares, não são necessariamente sinônimos (BELINKY, 2021, p. 39).

**Quadro 1** - Comparando a perspectiva ESG básica e a Agenda 2030, quanto à avaliação da sustentabilidade empresarial.

ESG “BÁSICO”	AGENDA 2030	CONTRASTE
Inspiradas pela visão do desenvolvimento sustentável.		Inspiração coincidente.
Relacionadas a um mesmo conjunto de temas econômicos, sociais e ambientais.		Temática coincidente.
Abordagem <i>triple-bottom line</i> : pessoas, planeta e resultados financeiros.	Abordagem 5P: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias.	Agenda 2030 é mais ampla: incorpora o bem comum e o contexto institucional.
Voltada à competitividade e perpetuidade das empresas e à sua capacidade de gerar valor apropriável por acionistas e investidores: “Se dar bem, fazendo o bem”.	Voltada ao bem comum: “Criar uma sociedade próspera e sustentável para todos, não deixando ninguém para trás”.	ESG tem como centro os interesses dos acionistas e investidores: a inclusão social surge como um benefício colateral, mas não parte essencial da perspectiva.
Prioriza temas com base na materialidade para a empresa.	Tem por princípio a integração e interdependência entre temas.	Temas importantes, mas que não se encaixem no business case da sustentabilidade, podem ficar fora da perspectiva ESG.
Enfoca a governança corporativa pela perspectiva dos acionistas e de outros stakeholders.	Enfoca a governança corporativa pela perspectiva social ampla, mirando o interesse público.	Agenda 2030 amplia as expectativas sobre a governança corporativa, demandando atenção também aos interesses da

		sociedade como um todo, representados pelos ODS.
Metas e métricas estabelecidas com base no entendimento de atores do mercado quanto às implicações que as demandas por sustentabilidade terão sobre os interesses das empresas e de seus investidores.	Metas estabelecidas por meio de negociações multilaterais em nível global, para serem atingidas em nível de país	A Agenda 2030 e os ODS dizem respeito a mudanças de grande alcance, em nível de país, enquanto a perspectiva ESG considera o nível da empresa.
Preocupação com a magnitude das externalidades (impactos positivos e negativos gerados pela atividade da empresa) depende das expectativas de acionistas e stakeholders e da capacidade da empresa.	A magnitude das metas é definida pela escala dos desafios globais a serem superados.	A ambição da perspectiva ESG tende a ficar aquém do necessário para enfrentar os desafios globais, tanto em termos de escala (magnitude) quanto de tempo (ritmo).
Ritmo definido pela paciência/expectativas dos acionistas e stakeholders.	Ritmo definido pela urgência de superar desafios globais.	

Fonte: BELINKY, 2021, p. 40.

O fato da necessidade de abordagem crítica das práticas ESG frente aos ODS da Agenda 2030 não diminui a importância da adoção de estratégias positivas ambientais, sociais e de governança corporativa como um passo a ser dado em direção ao desenvolvimento sustentável. A inclusão dessas estratégias nas pautas corporativas, ainda que direcionada aos interesses dos *stakeholders*, estão alinhadas aos propósitos dos ODS como ferramentas de integração do mercado nos propósitos coletivos.

Em sequência, vale ressaltar que as práticas ESG não se confundem com a Responsabilidade Socioambiental (RSA). Poder-se-ia afirmar, no máximo, que a última está contida na primeira, por ser mais abrangente, mais genérica e mensurável através de índices específicos. A Responsabilidade Socioambiental está mais ligada ao interno, aos lucros em si, do que em efetivamente ser sustentavelmente eficiente.

RSA visa fazer negócios responsáveis; O critério ESG faz os esforços da organização mensuráveis. [...] É mais amplo e profundos, e seus impactos são mais visíveis e mensuráveis. [...] Apesar de todas as boas razões para serem bons cidadãos corporativos, todas elas estão focadas internamente: nós ganhamos boas e produtivas pessoas para trabalharem para nós, nós fazemos nosso melhor para mantê-las seguras, nós damos à comunidade e as pessoas gostam de nós. Os motivos focam no que está dentro da corporação. [...] ESG é mais efetivo quando organizações olham para seus riscos mais materiais relacionados a ESG, e as oportunidades e efeitos da mudança serão benefícios para a corporação e trarão retorno financeiro. (BROWN e BROWN, 2021, p. 20-21. Tradução nossa)

Assim, de pronto apura-se um ponto chave para diferenciar a antiga prática de Responsabilidade Socioambiental das práticas ESG: a primeira surge a partir da intenção de “parecer bom” e, com isso, ter uma boa imagem e obter lucros, atuando de modo mais superficial, enquanto a segunda, quando segue as diretrizes dos três pilares indissociáveis, fazem a diferença nos negócios, na vida das pessoas e no meio ambiente. O retorno financeiro vem por consequência. É a proposta do “se dar bem fazendo o bem”.

Ainda, outro ponto a ser observado é se o discurso da empresa está alinhado à prática. Devido a recente procura por investimentos e produtos sustentáveis, algumas corporações passaram a adotar estratégias de marketing social conhecidas como *greenwashing*, “em tradução livre, “lavagem” verde, também podendo ser compreendido como “maquiagem” verde, ocorrendo quando as organizações se valem da política ambiental para promoverem um produto ou serviço, sendo que na realidade, busca-se apenas o lucro” (PAVIANI, 2019, p. 98).

A este parecer crítico, acrescenta-se um terceiro ponto, que se trata da inovação das práticas ESG perante o mercado ou se trataria somente de um “déjà vu” por ter características similares a outras iniciativas anteriores de ligação entre investimentos, mercado e meio ambiente (MONZONI; CARREIRA, 2022).

No entanto, em que pese a semelhança entre as iniciativas, percebe-se uma abrangência maior das práticas ESG no sentido de sustentabilidade social e, principalmente, por envolver uma robusta governança corporativa. É de tal forma que o texto de Monzoni e Carreira, 2022 trata principalmente do aspecto da sustentabilidade ambiental e da responsabilidade social, deixando de lado o aspecto da governança corporativa. É um aspecto a ser discutido em estudos futuros, mas que, a priori, apura-se que não se trata, necessariamente, de uma repetição de outras estratégias anteriores. No máximo, uma releitura.

Nas palavras de Redecker e Trindade (2021, p. 84), ao adotar práticas de ESG, uma empresa está enfatizando questões e perspectivas que superam o lucro. São questões inerentes à manutenção de uma atuação econômica sustentável por aderir a práticas ambientalmente responsáveis, políticas sociais e de governança corporativa.

No entanto, isso não quer dizer que a empresa perdeu sua função primeira enquanto atividade econômica geradora de lucro. “As práticas ESG, portanto, não devem ser vistas nem enquanto atividades filantrópicas, e nem como uma moda antimercado, mas sim como uma estratégia de adaptabilidade das companhias frente às necessidades do mundo contemporâneo

e aos desafios que o futuro apresenta” (REDECKER; TRINDADE, 2021, p. 91-92). É uma questão, então, de preservar a perenidade da empresa.

Ashley (2019, p. 50) afirma que a empresa que está empenhada com as questões sociais tem colhido os frutos das suas boas práticas. Uma consequência é a valorização das ações das empresas frente ao mercado de capitais, o que demonstra que estas práticas funcionam como alavanca para o crescimento.

### **3 ESG E O DIREITO**

No cenário nacional, pode-se tomar como ponto de partida da inserção da responsabilidade socioambiental corporativa a própria Constituição Federal de 1988, ao assegurar os direitos sociais e o direito ao meio ambiente equilibrado inseridos no contexto da ordem econômica (BRASIL, 1988) <sup>3</sup>.

Apesar de a responsabilidade primordial para concretização dos direitos sociais e ambientais ser proveniente do Estado e da existência de um enorme aparato para sua consecução (GUERRA FILHO; TURQUETI; LIMA, 2021, p. 678), isso não exime as demais entidades da sociedade civil de cumprirem com seu papel.

Maria Helena Diniz (2018, p. 394) parte do princípio da função social da propriedade, previsto no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, e do princípio da função social do contrato, previsto no artigo 421 do Código Civil, além do texto do artigo 5º, inciso XXII, artigo 182, parágrafo 2º e artigo 186, os três da Constituição Federal, para chegar à função social da

---

<sup>3</sup> Art 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

empresa, visto que ela deriva do contrato/estatuto social, é constituída pela propriedade empresarial e está diretamente ligada à atividade econômica.

A propriedade empresarial deverá atender à função social, exigida pela Carta Magna (arts. 5º, XXII, 182, §2º, e 186); por isso o empresário exercerá sua atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços no mercado de consumo, de forma a prevalecer a livre concorrência sem que haja abuso de posição mercadológica dominante, procurando proporcionar meios para a efetiva defesa dos interesses do consumidor e a redução de desigualdades sociais, assumir funções assistenciais para seus empregados, [...] e, ainda, realizar projetos de recuperação do meio ambiente, e do patrimônio histórico-cultural (DINIZ, 2018, p. 394).

Tal afirmação trata de premissas de governança corporativa, meio ambiente e responsabilidade social, ou seja, os três pilares que compõem o acrônimo ESG. Portanto, pode-se inferir que as práticas ESG estão intrinsecamente relacionadas à execução da função social da empresa, princípio presente no ordenamento jurídico pátrio.

A função social da empresa também depreende da análise do parágrafo único do artigo 2.035 do Código Civil (BRASIL, 2002) ao afirmar que “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

Trata-se de uma evolução histórica, acompanhando as tendências de consumo e de mercado, de práticas empresariais que atendam ao princípio da função social da empresa. Inicialmente tratado de maneira individualizada através da RSA, hoje de maneira mais concreta e abrangente através do ESG.

Do conceito de função social da empresa, surge em paralelo a Responsabilidade Social Corporativa (RSC). A RSC está na intersecção das áreas ambiental, empresarial/financeira e social. Do aprimoramento da responsabilidade socioambiental da empresa, decorrem as práticas ESG (SILVA, 2021, p. 105).

Pode-se dizer que a diferença é que enquanto a RSC está frequentemente ligada a obrigações sociais, enraizada em conceitos éticos e morais, ESG está ligado à gestão de riscos para empresas e investidores, individualmente ou sistematicamente (POLLMAN, 2019, p. 7).

Carlos Henrique Solimani e Adalberto Simão Filho (2017, p. 1.014) afirmam que a empresa, enquanto instrumento de criação de valor, não está isenta de atuar responsavelmente com seus empregados, fornecedores, a comunidade onde está inserida, ou seja, seus

stakeholders, bem como o meio ambiente em que se instalou, enfim, “todas as estruturas que se interpenetram na busca dos fins sociais a que se propõe a empresa”.

Ainda segundo os autores, “a função social da empresa pode ser observada tanto do ponto de vista do capitalismo humanista<sup>4</sup> como da nova empresarialidade quando se acrescenta valores de eticidade e morais ao exercício da atividade mercantil” (SOLIMANI; SIMÃO FILHO, 2017, p. 1.019).

Pode-se afirmar que o aspecto que conecta o ambiental e o social do ESG à função social da empresa é o terceiro pilar, o da governança corporativa. Por vezes esquecido, o “G” é o que torna uma organização mais robusta e alinhada com os princípios da função social da empresa e com o ESG.

A governança corporativa é uma espécie de “catalisadora” dos outros tripés, que funcionam como um direcionamento das ações que vão e devem ser tomadas pelas corporações para se atingir o status de ESG. São estas ações que tornarão o tema parte da cultura organizacional da empresa (OLIVEIRA, 2021).

Para aferir a adequação da empresa a sua função social, às boas práticas de governança e ao respeito ao meio ambiente, surge a implantação de programas de *compliance*. Pode-se entender o *compliance* como “a necessidade da empresa em cumprir com as normas jurídicas referentes à Governança Corporativa, leis trabalhistas e tributárias” (NADER MARTA; MUNARO GARCIA, 2021, p. 70).

Nas palavras de Nader Marta e Munaro Garcia (2021, p. 70), “um programa de *compliance* bem executado terá condão de adequar a empresa às normas jurídicas existentes, diminuindo os riscos da atividade empresarial, criando condições para continuidade do negócio, e, ainda, auxiliará a empresa na consagração de sua função social”.

No entanto, para aferir o *compliance* de um emissor de papéis perante as premissas do ESG, não há, até o momento, uma padronização global adotada pelo mercado. Há essa necessidade de padronização porque ser ESG vai além de estar de acordo à legislação nacional vigente. Entra em cena em um contexto globalizado.

---

<sup>4</sup> O capitalismo humanista é a concretização da perspectiva econômica dos Direitos Humanos (SAYEG; BALERA, 2019)



## 4 RISCOS DA AUTORREGULAÇÃO ESG

A avaliação a respeito da adoção ou não de práticas ESG é feita pelo próprio mercado econômico, com a finalidade de orientar a atuação dos investidores. Por estar ligada à captação de investimentos, possui maior aplicabilidade para as empresas de capital aberto listadas nas bolsas de valores, mas seus princípios podem ser direcionados também a outras empresas e a fundos de investimento (GUERRA FILHO; TURQUETI; LIMA, 2021, p. 666).

De outra forma, não é possível esperar uma regulação jurídica, tendo em vista que o Direito, por caminhar em uma velocidade mais lenta se comparada à velocidade de transformação do mercado, não está suficientemente estruturado para solucionar questões relativas às novas tecnologias, tal como o ESG. Ao Direito cabe, no entanto, promover estudos e fazer uma “aproximação” entre o que se espera dos pilares ESG e os princípios do ordenamento jurídico e dos direitos humanos (HOHENDORFF, 2022).

Assim sendo, decorre que a regulação ESG pode ser considerada uma “autorregulação regulada” (HOHENDORFF, 2022), visto que as companhias, ações e fundos de investimento, para serem certificados, devem obedecer às métricas impostas pelo próprio mercado, mas seguindo as diretrizes do Direito.

Segundo Raquel von Hohendorff (2022, p. 444), as inovações não são acompanhadas pelo ordenamento jurídico, tendo este que buscar por outras fontes do Direito. Em suas palavras,

Essas questões alertam para alguns indicativos da necessária ressignificação da Teoria Geral das Fontes do Direito, que podem ser assim especificadas: a) perceber as profundas transformações jurídicas, sociais, ambientais, econômicas e educacionais que a tecnociência está trazendo; b) a estrutura tradicional do jurídico e da sua forma de expressão têm dado “evidências” de incapacidade para lidar com esses desafios; c) os pressupostos da certeza, previsibilidade e segurança jurídica estão se desfazendo, exigindo novos pressupostos, talvez como: provisoriedade, transparência, porosidade e flexibilidade; d) abertura do jurídico para o plural de atores e fontes normativas, guiados pela “linha” da transdisciplinaridade,<sup>163</sup> com a conjugação de pesquisas e contribuições das Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e as Ciências Exatas (HOHENDORFF, 2022, p. 444-445).

Esta explicação remete, inclusive, à Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy (2008). Para o autor, a existência de um direito fundamental implica na existência de uma norma que verse sobre tal direito. Essa norma pode ser uma regra, que é mais específica, ou um princípio, que é mais generalista.

Tomando como ponto de partida a aferição de critérios ESG, pode-se afirmar que não há regra específica tratando sobre o tema, mas há princípios a serem observados. Princípio esses que são, dentre outros, universais, como os expostos na Declaração de Direitos Humanos<sup>5</sup>, que tem como balizador central a dignidade da pessoa humana, e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que traça metas a serem atingidas de acordo com a Agenda 2030. Ou seja, ainda que não haja uma regra no ordenamento jurídico acerca da valoração de critérios ESG, este deve se balizar, além do já mencionado princípio da função social da empresa, também no princípio máximo da dignidade da pessoa humana.

Atualmente, a principal métrica para elaboração de relatórios de práticas ESG é a desenvolvida pela GRI, sigla do inglês que significa *Global Reporting Initiative*. A empresa possui relatores em mais de cem países e ajuda as empresas a direcionarem suas práticas (GRI, 2021). No entanto, para que se possa verificar se uma empresa é ou não ESG, pode-se observar, para além dos relatórios GRI, suas práticas, aquilo que efetivamente ela vem fazendo e de que forma está atuando.

No Brasil, tem-se outras avaliações possíveis para atribuir a classificação de ESG para uma empresa, como os Princípios para o Investimento Responsável (PRI), o Índice ISE (Bolsa de Valores de São Paulo B3) e as Instruções Normativas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), como a nº 480 (SILVA, 2021).

Entretanto, todas essas iniciativas não representam normas de *compliance* ESG, nem estão diretamente afetas ao ordenamento jurídico. Trata-se de uma autorregulação de mercado baseada em índices diversos apurados pelo próprio mercado.

Na perspectiva ESG, embora haja a defesa dos pilares social e ambiental, o pilar econômico antecede-os, contudo, com restrições e vinculada a um conceito ético de responsabilidade. Ou seja, não se busca o equilíbrio das três variáveis, como ocorre com a sustentabilidade, mas apresenta-se como uma limitação. Trata-se de uma iniciativa que nasce no mercado e busca se parametrizar também pelo mercado (SILVA, 2021, p. 56).

O sucesso das iniciativas ESG, neste momento, depende da aderência do próprio mercado. Por ser uma iniciativa voltada para o investimento responsável e o incremento do valor dos papéis de uma empresa, é necessária uma ampliação de consciência por parte dos investidores.

---

<sup>5</sup> Vide ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

Já existem iniciativas no Brasil vindas de órgãos reguladores, como é o caso da proposta da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), que realizou consultas públicas para definir critérios para concessão de certificação ESG a determinado ativo. Da audiência pública, resultou a Resolução CVM 59, de 23 de dezembro de 2021, republicada no Diário Oficial da União em 13 de maio de 2022, com alterações trazidas pela Resolução CVM 87/2022 (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2021).

A referida norma trouxe exigências para que determinado papel assumira a categoria “A” ou “B”, com maior relevância, dentre as quais estão a necessidade de entrega do informe sobre Código Brasileiro de Governança Corporativa, descrever os efeitos relevantes da regulação estatal sobre as atividades do emissor dos papéis, comentando especificamente principais aspectos relacionados ao cumprimento das obrigações legais e regulatórias ligadas a questões ambientais e sociais pelo emissor; em relação a informações ESG, indicar se o emissor divulga informações ESG em relatório anual ou outro documento específico, se esse relatório ou documento é auditado por entidade independente ou se está disponível na internet e se este documento considera a divulgação de uma matriz de materialidade e indicadores de desempenho ESG, bem como quais são esses indicadores. É necessário, também, verificar se o relatório ou documento considera os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas. Verifica-se também se o emissor considera as recomendações da Força-Tarefa para TCFD (Divulgações Financeiras Relacionadas às Mudanças Climáticas) e se o emissor realiza inventários de emissão de gases do efeito estufa.

Caso o emissor dos papéis em circulação não divulgue informações sobre ESG, é necessária uma explicação fundamentada sobre o não-cumprimento dos requisitos impostos pela CVM.

Se o emissor for sociedade de economia mista, dentre outras, existe as necessidades de indicar a atuação do emissor em atendimento às políticas públicas, incluindo metas de universalização, os programas governamentais executados e os previstos, investimentos realizados e recursos investidos nas políticas públicas mencionadas, bem como a origem desses recursos, e, ainda, o impacto dessas políticas públicas no desempenho financeiro do emissor.

Estes são mecanismos de *compliance* existentes no Brasil. de fato que essa normatização trata somente dos critérios adotados no Brasil. Em um contexto global, ainda não há uma métrica universal que afira os critérios ESG de determinado papel ou corporação, ficando os cidadãos suscetíveis à autorregulação regulada do mercado para o mercado.

Nos últimos anos houve uma abordagem crescente tanto na categoria de ESG quanto na de RSC no aumento de clamores vociferantes para aumentar a divulgação e, também, para assegurar a padronização dos critérios pelo mercado (POLLMAN, 2019, p. 11), em um sentido global.

Por não haver uma “standardização” global, o principal risco apurado é de que cada empresa crie seus próprios parâmetros e, ao final, se auto certifiquem como ESG independentemente da aderência intrínseca aos seus pilares. Ou seja, há um risco de *greenwashing*, já conceituado acima.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das proposições, preliminarmente, apura-se: a necessidade de difundir no meio corporativo análises críticas sobre ESG, principalmente quando esta é utilizada de maneira superficial como sinônimo de sustentabilidade; a importância de debater ESG no âmbito jurídico, levando o conceito para além do mercadológico e conectando-o ao princípio da função social da empresa; a relevância da adoção de mecanismos de *compliance* na estrutura organizacional da empresa para alinhá-la aos normativos legais e às exigências de mercado.

A partir destas afirmativas, deduz-se que, tal como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o ESG também precisa de metas e métricas bem definidas para fins de certificação. De certo que as práticas de ESG devem estar em conformidade aos interesses das partes envolvidas, ditas *stakeholders*, e do mercado como um todo. No entanto, para garantir maior segurança na apuração, faz-se necessária a adoção de parâmetros oficiais definidos por uma entidade oficial, seja de origem estatal ou definida pelo próprio mercado, a fim de minimizar os riscos da autorregulação e prevenir o *greenwashing*.

Um exemplo é a criação de uma entidade de força universal ligada à Organização das Nações Unidas que, assim como foram criadas as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem cumpridas seguindo a Agenda 2030, também sejam desenvolvidos parâmetros balizadores para que o mercado se direcione a fim de atingir o cumprimento das práticas ESG.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. Tradução de Virgílio Afonso da Silva.

ASHLEY, Patrícia A. (org). **Ética, responsabilidade social e sustentabilidade nos negócios: (des)construindo limites e possibilidades**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. . Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 mar. 2023.

BELINKY, Aron. Seu ESG é sustentável? **Gv-Executivo**, [S.l.], v. 20, n. 4, p. 37-44, 13 dez. 2021. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/gvexec.v20n4.2021.85080>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/85080/80457>. Acesso em: 06 ago. 2022.

BROWN, Debra L.; BROWN, David A. H. **ESG Matters: How to Save the Planet, Empower People, and Outperform the Competition**. Powell: Ethos Collective, 2021. Edição Kindle.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Resolução 59 de 23 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol059.html>. Acesso em: 30 mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 51, p. 387 - 412, abr. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2815/371371482>. Acesso em: 30 jul. 2022. <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i51.2815>.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; TURQUETI, Daniele de Mattos Carreira; LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues. A RESPONSABILIDADE PELO ENFRENTAMENTO DE DEMANDAS SOCIAIS: A ASSIMILAÇÃO EMPRESARIAL DO CONCEITO E A NOVA ONDA ESG. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 63, p. 663 - 683, ago. 2021. ISSN 2316-753X.

Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5348>. Acesso em: 29 jul. 2022. <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i63.5348>.

HOHENDORFF, Raquel. Von. Hélice quádrupla (ou quántupla): uma possibilidade de concretização do ODS 12 através da autorregulação das inovações em um mundo permeado pelo ESG. **Cadernos de Direito Actual**, [S.l.], v. 18, p. 401 - 465. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/824>. Acesso em: 29 mar. 2023.

IFC – International Finance Corporation. **Who Cares Wins**. 2004. Disponível em: [https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/topics\\_ext\\_content/ifc\\_external\\_corporate\\_site/sustainability-at-ifc/publications/publications\\_report\\_whocareswins\\_\\_wci\\_\\_1319579355342](https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/topics_ext_content/ifc_external_corporate_site/sustainability-at-ifc/publications/publications_report_whocareswins__wci__1319579355342). Acesso em: 30 nov. 2021.

LOPES, Marta Maria Cordeiro. **A influência dos stakeholders na responsabilidade social empresarial estratégica**. Lisboa: ISCTE-IUL, 2015. Tese de doutoramento. Disponível em <http://hdl.handle.net/10071/10038>. Acesso em: 06 ago. 2022.

MONZONI, Mario; CARREIRA, Fernanda. O metaverso do ESG. **Gv-Executivo**, [S.L.], v. 21, n. 1, p. 4-11, 16 mar. 2022. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/gvexec.v21n1.2022.85510>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/85510/80703>. Acesso em: 23 mar. 2023.

NADER MARTA, T.; MUNARO GARCIA, T. DIREITO E ECONOMIA: A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, [S. l.], n. 10, 2021. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/217>. Acesso em: 30 jul. 2022.

OLIVEIRA, João Vitor Serafim de. **O G do ESG: a governança corporativa como catalisadora dos aspectos socioambientais**. 2021. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/31789>. Acesso em: 28 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PAVIANI, Gabriela Amorim. GREENWASHING: O Falso Marketing e a Responsabilidade Civil em Relação ao Consumidor. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 92-109, 22 out. 2019. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9687/2019.v5i1.5525>.

POLLMAN, Elizabeth. **Corporate Social Responsibility, ESG, and Compliance**. Forthcoming, Cambridge Handbook of Compliance, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3479723>. Acesso em: 06 ago. 2022.

REDECKER, Ana Cláudia; TRINDADE, Luiza de Medeiros. PRÁTICAS DE ESG EM SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO: UM DIÁLOGO ENTRE A FUNÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº6.404/76 E A GERAÇÃO DE VALOR. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 2, p. 59-125, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021\\_02\\_0059\\_0125.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0059_0125.pdf). Acesso em: 30 jul. 2022.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH: capitalismo humanista a dimensão econômica dos direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019.

SERAFEIM, George. Investors as Stewards of the Commons? **Journal of Applied Corporate Finance** 30, no. 2, p. 8–17, 2018. Disponível em: [https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/37366629/serafeim\\_investers-as-stewards.pdf?sequence=1](https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/37366629/serafeim_investers-as-stewards.pdf?sequence=1). Acesso em: 06 ago. 2022.

SILVA, Carlos Henrique Gomes da. **Por uma estratégia de efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável e da agenda ESG: da definição à operacionalização do compliance ambiental**. 2022. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

SOLIMANI, Carlos Henrique; SIMÃO FILHO, Adalberto. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: o capitalismo humanista e a eticidade na busca da justiça social. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm**, [S.L.], v. 12, n. 3, p. 990-1.021, 20 dez. 2017. Universidad Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/1981369427774>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27774/pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social Corporativa: Os Paradigmas do Novo Contexto Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Grupo Gen Atlas, 2019.

VOLTOLINI, Ricardo. **Vamos Falar de ESG?: Provocações de um Pioneiro em Sustentabilidade Empresarial**. Belo Horizonte: Voo, 2021.